



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002561/2006-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.550 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente KLABIN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2001

LANÇAMENTO. SALDO CREDOR DE IMPOSTO DE RENDA.

No cálculo do lançamento, não é possível considerar as deduções do imposto de renda se os mesmos estiverem indisponíveis.

RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS E PENALIDADES DEVIDOS PELA SUCEDIDA.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório (Súmula CARF nº 113).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Em ação fiscal levada a efeito sobre as empresas incorporadas pela contribuinte acima identificada no ano-base 2001, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 34/35), decorrente da glosa de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores excedentes à limitação legal de 30% do lucro líquido apurado, efetuada na DIPJ 2002 da incorporada KLABIN EXPORT S/A, CNPJ nº 58.246.406/0001-39, no valor de R\$ 3.805.034,10.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 35:

001 — GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%.

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) em sua sucedida KLABIN EXPORT S/A, CNPJ nº 58.246.406/0001-39, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conform Termo de Verificação Fiscal anexo, parle integrantes deste Auto de Infração.

Fato Gerador 31/12/2001

Valor Tributável ou Imposto R\$3.805.034,10

Multa (%) 75,00

Enquadramento legal: Arts. 247, 250, inc. III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99."

O Crédito Tributário constituído totalizou o montante devido de R\$ 2.445.780,78 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), a título de tributo e de juros de mora, calculados até 31/10/2006.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 30/31, constatou-se que a sucedida KLABIN EXPORT S/A, CNPJ nº 58.246.406/0001-39, apurou um lucro real após compensação com prejuízos fiscais do próprio período no valor de R\$ 7.394.552,30 e efetuou compensação com prejuízos fiscais de períodos anteriores no valor de R\$ 6.023.399,79, excedendo em R\$ 3.805.034,10 o limite estipulado pela Lei nº 9.065/95, artigo 15 e parágrafo Na cópia da DIPJ 2002 retificadora da sucedida KLABIN EXPORT S/A, CNPJ nº 58.246.406/0001-39, Fichas 9A e 12A (fls. 22/23), observa-se que a empresa apurou lucro real de R\$ 7.394.552,30, Imposto de Renda devido no valor de R\$ 318.788,13 e saldo de imposto de renda a pagar negativo de R\$ 1.637.068,63, em virtude de deduções de IRF e estimativas pagas antecipadamente.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 14/03/2005 interessada apresentou, em 07/11/2006 (AR a fl. 38), a impugnação de fls. 40/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/129, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- Com a incorporação da KLABIN EXPORT S/A, ocorrida em 28/12/2001, foi entregue DIPJ relativa ao último período da sucedida com compensação de prejuízos anteriores na ordem de R\$ 2.218.365,69;

- Contudo, tendo em vista que o encerramento das atividades da sucedida permite o aproveitamento de todos os prejuízos acumulados, a impugnante entregou DIPJ retificadora alterando a compensação de prejuízos anteriores para R\$ 6.023.399,79 que, entretanto, foi objeto de glosa pela fiscalização;
- Ainda que se entenda ser aplicável a trava legal no caso de encerramento de atividades, na DIPJ original em que a impugnante havia efetuado compensação de prejuízos apenas até o limite de 30% do lucro apurado não resultou em imposto a pagar, visto que as antecipações e retenções sofridas ao longo de 2001 superavam o montante do imposto devido;
- Não pode ser exigida da sucessora a multa de ofício decorrente de transgressão cometida por sucedida, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional, que atribui responsabilidade à sucessora apenas pelos tributos devidos pela sucedida;
- Ainda que não tenham sido aventados quaisquer óbices quanto à regularidade de seus pré-pagamentos de imposto de renda em 2001, a impugnante anexa, a título ilustrativo, comprovantes de retenção de mais de R\$ 1.700.000,00;

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 135 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%.

Para fins de determinação do saldo de imposto de renda a pagar, a compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento da base de cálculo, inclusive nos casos de baixa por incorporação.

LANÇAMENTO. SALDO CREDOR DE IMPOSTO DE RENDA.

No cálculo do lançamento, a autoridade lançadora não pode considerar as deduções do imposto de renda devido se ainda não analisados os atributos de liquidez e certeza do saldo de imposto delas resultante, bem como a sua disponibilidade.

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos pela incorporada até a data da incorporação, inclusive por eventual multa de ofício e demais encargos legais.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou, fl. 162 e segs, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

Em sessão de 31 de janeiro de 2012, a 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Sessão de Julgamento do CARF deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte reconhecendo o argumento de mérito de possibilidade de compensação acima do limite de 30%

no caso de encerramento de atividades da empresa através do acórdão 110300.617 (fl. 181 e segs), cuja ementa passa-se a reproduzir abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2001

PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACIMA DO LIMITE DE 30%. A pessoa jurídica incorporada pode compensar no balanço de encerramento de atividades o prejuízo fiscal acumulado sem observância da “trava” de 30%, em razão da vedação legal à transferência de prejuízos para a sucessora.

Uma vez admitido Recurso Especial protocolado pela Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, em sessão 22 de setembro de 2016 apreciou o tema e acordou em dar provimento ao referido Recurso Especial, em acórdão de no. 9101-002.453, solicitando retorno dos autos a câmara *a quo* para julgamento dos demais argumentos de defesa do contribuinte.

Transcreve-se abaixo ementa do citado acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%.

O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro real posteriormente apurado, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

ASSUNTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA FASE DE RECURSO
VOLUNTÁRIO. DEVOLUÇÃO À TURMAS QUO.

Uma vez restabelecida a autuação fiscal relativa à glosa do excesso de compensação na base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 2001, faz-se necessário o retorno dos autos à Turma a quo para análise dos pontos específicos suscitados no recurso voluntário que deixaram de ser apreciados no acórdão recorrido.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Em sessão de 20 de novembro de 2018, esta mesma Turma, porém com composição diversa, decidiu por converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Alega a Recorrente que quando da apresentação inicial da DIPJ relativa ao evento da incorporação, onde indicada a compensação de prejuízos apenas no limite de 30% do lucro real, a sucedida KLABIN EXPORT S.A. já apontara a existência de pré-pagamentos feitos ao longo do ano em montante suficiente para fazer frente a todo o saldo de imposto devido no encerramento das suas atividades. Consulte-se, a

propósito, as linhas 13 e 16, da ficha "12A" do referido informe, onde indicado um valor de I.R. pago antecipadamente da ordem de R\$ 1.955.856,76 (fl. 72).

Tal informação foi devidamente confirmada quando da apresentação de DIPJ retificadora atinente à incorporação. As linhas 13 e 16, ainda uma vez da ficha "12A", dessa nova Declaração, identificam o mesmo valor de R\$ 1.955.856,76 (fl. 89).

Neste sentido, a Recorrente anexou, a título meramente ilustrativo, comprovantes de retenção na fonte de mais de R\$ 1.700.000,00 (docs. 5 a 11).

Deveras a Recorrente anexou, diversos informes de rendimentos do ano de 2001 em que constam valores retidos na fonte por instituições financeiras.

No entanto, entendo que a consideração de tais valores para fins deste processo está condicionada a comprovação da regular tributação desses valores. Ou seja, há que ser demonstrado que tais valores de aplicações financeiras foram devidamente oferecidos a tributação de acordo com escrituração contábil da Recorrente.

Desta forma, voto por converter o processo em diligência para que a unidade de origem confirme, inclusive mediante intimação de documentos e esclarecimentos pelo contribuinte, sobre o que foi declarado se eventual saldo negativo do período de apuração em questão encontra-se disponível, e, em caso afirmativo, que analise a certeza e a liquidez dos valores de estimativa e IRFonte informados em DIPJ, bem como se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação pelo regime da competência, nos termos do voto da relatora.

Em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório que o resultado da diligência seja informado ao contribuinte para que possa, dentro do prazo legal, apresentar sua manifestação caso julgue oportuno.

Findadas as providências, sejam os autos retornados a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

O Relatório Fiscal relativo à Resolução acima mencionado, foi emitido em 06 de Novembro de 2019 (Res. nº 1301000.632 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF), tendo o contribuinte sido cientificado e se manifestado em relação ao mesmo em 06 de Dezembro de 2019.

Tendo em vista o acima, os autos retornaram novamente à Turma ordinária para julgamento dos demais temas de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Em ação fiscal levada a efeito sobre as empresas incorporadas pela contribuinte acima identificada no ano-base 2001, foi lavrado Auto de Infração de IRPJ, decorrente da glosa de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores excedentes à limitação legal de 30%

do lucro líquido apurado, efetuada na DIPJ 2002 da incorporada KLABIN EXPORT S/A, no valor de R\$ 3.805.034,10.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte (Ac. 16-20.437 – 5ª Turma da DRJ/SPOI). No entanto, a decisão da Turma Ordinária deste Conselho foi favorável ao contribuinte (Ac. 110300.617 - 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Sessão de Julgamento do CARF).

Em análise de Recurso Especial da Procuradoria, a CSRF decidiu por reverter o entendimento relativo a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30%, solicitando retorno dos autos à câmara *a quo* para julgamento dos demais argumentos de defesa do contribuinte (Ac. 9101-002.453 - 1ª Turma CSRF do CARF).

Tendo em vista o acima relatado, vale reproduzir abaixo os itens de defesa constantes do Recurso Voluntário do contribuinte pendentes de julgamento e que retornam a esta Turma para apreciação na presente sessão:

- (i) a sucedida "já apontara a existência de pré-pagamentos feitos ao longo do ano em montante suficiente para fazer frente a todo o saldo de imposto devido no encerramento de suas atividades", e
- (ii) impossibilidade da exigência de multa por força do artigo 132, do CTN.

Pré-pagamentos que fazem frente ao tributo devido

Alega a Recorrente que quando da apresentação inicial da DIPJ relativa ao evento da incorporação, onde indicada a compensação de prejuízos apenas no limite de 30% do lucro real, a sucedida KLABIN EXPORT S.A. já apontara a existência de pré-pagamentos feitos ao longo do ano em montante suficiente para fazer frente a todo o saldo de imposto devido no encerramento das suas atividades. Consulte-se, a propósito, as linhas 13 e 16, da ficha "12A" do referido informe, onde indicado um valor de I.R. pago antecipadamente da ordem de R\$ 1.955.856,76 (fl. 72).

Tal informação foi devidamente confirmada quando da apresentação de DIPJ retificadora atinente à incorporação. As linhas 13 e 16, ainda uma vez da ficha "12A", dessa nova Declaração, identificam o mesmo valor de R\$ 1.955.856,76 (fl. 89).

Neste sentido, a Recorrente anexou, a título meramente ilustrativo, comprovantes de retenção na fonte de mais de R\$ 1.700.000,00 (docs. 5 a 11).

Deveras a Recorrente anexou, diversos informes de rendimentos do ano de 2001 em que constam valores retidos na fonte por instituições financeiras.

No entanto, foi decidido pela Turma em sede de Resolução (Res. nº 1301000.632 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF), que a consideração de tais valores para fins deste processo está condicionada à comprovação da sua regular tributação. Ou seja, há que ser demonstrado que tais valores de aplicações financeiras foram devidamente oferecidos à tributação de acordo com escrituração contábil da Recorrente.

Relatório fiscal

Em atendimento ao solicitado na Resolução acima mencionada, a Divisão de Fiscalização de Indústria da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior DELEX – SP, respondeu da seguinte forma:

A fim de atendermos ao solicitado por aquele Conselho, intimamos o contribuinte a, entre outras coisas, informar se o valor declarado a título de antecipações e retenções sofridas em 2001, e não utilizadas no ajuste anual, no montante de R\$ 1.637.068,64, foi de alguma forma, total ou parcialmente utilizado, através, por ex. de solicitações de compensação ou restituição, re-darf, etc., ou se ainda se encontra disponível. E, no caso de ter sido utilizado, informar valores e datas, bem como apresentar a documentação de suporte.

Em sua resposta a pessoa jurídica esclarece que "o valor declarado a título de antecipações e retenções sofridas em 2001, e que não foram utilizadas no ajuste anual, no montante de R\$ 1.637.068,64 foi utilizado por meio de compensações ocorridas em agosto de 2002 e outubro de 2002, conforme demonstrativo anexo (doc.01) e Decomps anexas, que comprovam o aproveitamento do saldo remanescente de R\$ 743.533,43 (docs. 02 e 03)".

Conforme se pode verificar do "doc.01" anexado pela recorrente, o saldo declarado de antecipações e retenções sofridas em 2001 e não utilizadas no ajuste anual daquele ano, no montante de R\$ 1.637.068,64, foi, após corrigido pela taxa Selic do período, integralmente utilizado através das seguintes compensações:

R\$ 526.396,62 IRRF folha ago/02, em 05/09/2002;

R\$ 87.170,51 IRRF Proc. Wilson L. Pereira, em 09/10/2002;

R\$ 142.815,71 IRRF folha set/02, em 09/10/2002 e

R\$ 743.533,43 IRRF folha set/02, em 09/10/2002.

Desse modo, em resposta aos questionamentos formulados pelo órgão julgador, podemos afirmar que **não restou qualquer saldo negativo de IRPJ relativo ao período sob análise**, uma vez que o mesmo foi integralmente consumido pela recorrente através das citadas compensações.

Entendemos que em virtude dessa constatação ficam prejudicados os demais quesitos.

Em petição apresentada pelo contribuinte em 06 de Dezembro de 2019, em resposta ao Relatório acima mencionado, a contribuinte explicitou que "*Quanto ao fato de ter sido o referido saldo integralmente aproveitado, conforme adiantou o contribuinte por ocasião do atendimento da fiscalização, convém lembrar que a consumição ou não do saldo negativo é questão a ser decidida pelo E. CARF por ocasião do julgamento*".

De todo modo, tendo em vista que não há crédito tributário disponível ao contribuinte para fazer frente ao pagamento devido, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Inexigibilidade da multa (Art. 132 do CTN)

Por fim, o contribuinte insurgiu-se em relação a pretendida imposição da multa de ofício de 75%.

Alega neste sentido, resumidamente, que "*ainda que se pudesse reputar válida a extensão da "trava" dos 30% ao balanço de encerramento da incorporada, e ainda mesmo que*

se pudesse desconsiderar as antecipações feitas pela sucedida, para reclamar da sucessora qualquer valor de tributo relativo ao ano-calendário de 2001, ainda assim não reuniria o lançamento ora guerreado condições para prosperar, porquanto exige da sucessora parcela (multa de ofício) que claramente extrapola o limite estabelecido pelo CTN (tributos) para sua responsabilização.”

A discussão cinge-se à responsabilidade ou não da sucessora pelas penalidades aplicadas à sucedida.

O assunto não é mais passível de discussão no CARF, pois existe Súmula a respeito:

Súmula CARF nº 113: A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.